



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 256/73

Dispõe sobre o pagamento parcelado de tributos e multas vencidos e dá outras providências.

OSÉ CARLOS NIERO, Prefeito Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 74/66 de 28/12/966,- Código-Tributário Municipal.

DECRETA:

Artigo 1º - Os contribuintes em atraso com o pagamento de débitos referentes a tributos e multas de competência do Município poderão liquidá-los parceladamente, em até 10 (déz) prestações mensais e consecutivas, obedecidos os critérios estabelecidos neste Decreto.

Artigo 2º - Na concessão do parcelamento, tal como descrito no artigo anterior observar-se-á o seguinte:

- I - Somente serão parcelados os débitos acima de Cr\$ 200,00-(Duzentos cruzeiros):
- II- Nenhuma parcela poderá ser inferior a Cr\$ 30,00-(Trinta cruzeiros):
- III- O não pagamento de duas prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, inscrevendo-se o saldo remanescente na dívida ativa, para cobrança executiva:
- IV -As prestações vencerão juros de 1% (hum por cento) ao mês ou fração.

Artigo 3º - O parcelamento de que trata este Decreto deverá ser requerido à Prefeitura, sujeitando-se o requerente, para a concessão do favor em caráter individual a satisfazer as garantias estipuladas neste Decreto.

SEGUE Fls. ::::::::::::::::::::



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO

Nº 256/73

fls 2

Parágrafo 1º - O requerimento a que faz menção o presente artigo deverá dar entrada na Prefeitura Municipal até o dia 31 do corrente mês de dezembro.

Parágrafo 2º - Deferido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a ciência, publicação ou notificação do despacho, o valor correspondente à primeira prestação, sob-pena de arquivamento do processo e consequente inscrição do débito na dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 4º - Não se concederá parcelamento:

I - Aos débitos referentes ao imposto predial e territorial urbano incidente sobre terrenos não edificados;

II - Aos contribuintes que:

a-) Tiverem débito inscrito em dívida ativa, - proveniente de parcelamento anteriormente concedido e não saldados;

b-) Já tiveram parcelamento de débitos, no mesmo exercício, referente ao mesmo tributo ou a multa de idêntica natureza;

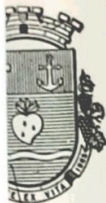
c-) Ainda estiverem pagando parcelamento anteriormente concedido;

d-) Tiverem parcelamento cancelado por falta de pagamento, ainda que não inscrito na dívida ativa.

Artigo 5º - O parcelamento será concedido sob garantia da assinatura de "Têrmo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento" fornecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser dispensada a exigência do Têrmo no parcelamento de débitos referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis e à contribuição de melhoria, já que tais débitos constituem Ônus reais e nos têrmos do art. 130 do Código Tributário Nacional, sub-rogam-se:::~::~:

SEGUE fls 3 :::~::~:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO 256/73 fls 3

sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Artigo 6º - No requerimento de solicitação do parcelamento deverá constar, obrigatoriamente, sob pena de arquivamento:

I - Assinatura, pelo contribuinte, de confissão irretratável e irrevogável da dívida;

II - Número do processo, da notificação ou aviso-recibo de lançamento que deu origem ao débito;

III- Termo contendo, circunstanciadamente, todos os elementos do parcelamento;

Parágrafo Único - A assinatura da confissão irretratável e irrevogável de dívida a que se refere o inciso I deste artigo, interrompe a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário nela referido, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966).

Artigo 7º - O Chefe do Executivo poderá - baixar normas estabelecendo outras garantias acessórias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

Artigo 8º - O parcelamento a que se refere este Decreto será autorizado, em cada caso, pelo Prefeito, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa.

Parágrafo Único.-Do indeferimento do pedido de parcelamento cabe recurso ao Prefeito, no prazo e nas formas estabelecidas na Parte Processual do Código Tributário do Município.

Artigo 9º - O contribuinte intimado ou simplesmente notificado poderá, no prazo assinalado para apresentação de defesa ou efetivação do pagamento, requerer o parcelamento do débito apurado no procedimento fiscal respectivo, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária do Município.

SEGUE fls 4:::::



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 256/73

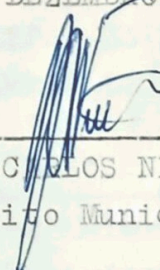
fls 4

Parágrafo Único - No caso de autuação, o auto de infração será arquivado após o pagamento da primeira parcela, certificando-se, no respectivo processo, o parcelamento concedido.

Artigo 10º - O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado aos processos já julgados na instância administrativa, dentro do prazo fixado para o pagamento das decisões condenatórias.

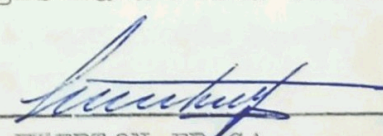
Artigo 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
EM 17 DE DEZEMBRO DE 1.973



JOSÉ CARLOS NIERO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria em
data supra.



EWERTON FRAGA
=Secretário=